

# JusBrasil - Legislação

---

06 de novembro de 2013

## Lei 8275/93 | Lei nº 8.275, de 29 de Março de 1993

Publicado por Governo do Estado de São Paulo (extraído pelo JusBrasil) - 20 anos atrás

[Cria a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, altera a denominação da Secretaria de Energia e Saneamento e dá providências correlatas](#) Ver tópico (23 documentos)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte:

**Artigo 1º** - A Secretaria de Estado de Energia e Saneamento passa a denominar - se Secretaria de Estado de Energia. Ver tópico

**Artigo 2º** - Constitui o campo funcional da Secretaria de Energia a execução da política estadual referente à exploração das fontes de energia e dos recursos minerais em todo o território do Estado, compreendendo:  
Ver tópico (5 documentos)

I - o estudo, o planejamento, a construção e a operação de sistemas de produção, transformação, transporte, armazenamento e distribuição de energia; Ver tópico

II - o estudo, o planejamento, a construção e a operação de barragens de acumulação para fins de aproveitamento energético dos recursos hídricos, bem como de empreendimentos correlatos, observadas as diretrizes da política estadual de recursos hídricos; Ver tópico

III - a elaboração e a execução de planos e programas de pesquisas e de desenvolvimento de novas fontes de energia; Ver tópico

IV - a pesquisa, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais; Ver tópico

V - a pesquisa, a exploração, a produção, a aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização de gás combustível e de seus subprodutos e derivados. Ver tópico

**Artigo 3º** - Fica criada a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras. Ver tópico (3 documentos)

**Artigo 4º** - Constitui o campo funcional da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras: Ver tópico

(5 documentos)

**I** - o planejamento e a execução das políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, compreendendo: Ver tópico

**a)** elaboração de estudos e projetos e execução de serviços e de obras destinadas ao aproveitamento integral de recursos hídricos; Ver tópico

**b)** desenvolvimento, controle, regularização, proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos; Ver tópico

**c)** captação, adução, tratamento e distribuição de água; Ver tópico

**d)** coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto; Ver tópico

**e)** coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos; Ver tópico

**II** - o planejamento, a construção, a reforma, a conservação, a ampliação e a elaboração de projetos de edifícios de propriedade ou de interesse do Estado, bem como de entidades sob seu controle; Ver tópico

**III** - a prestação de assistência técnica aos municípios do Estado nas áreas de sua atuação. Ver tópico

**Artigo 5º** - A Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras terá a seguinte estrutura básica: Ver tópico (5 documentos)

**I** - Gabinete do Secretário; Ver tópico

**II** - Assessoria Técnica; Ver tópico

**III** - Consultoria Jurídica, órgão da Procuradoria Geral do Estado; Ver tópico

**IV** - Grupo de Planejamento Setorial; Ver tópico

**V** - Comissão Processante Permanente; Ver tópico

**VI** - Divisão de Administração; e Ver tópico

**VII** - Centro de Recursos Humanos. Ver tópico

**Parágrafo único** - O Centro de Recursos Humanos de que trata o inciso VII deste artigo é unidade com Nível de Serviço Técnico. Ver tópico

**Artigo 6º** - Ficam transferidos para a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, com os respectivos bens imóveis, equipamentos, direitos e obrigações, cargos e funções, o Conselho Estadual de

Recursos Hídricos e o Conselho Estadual de Saneamento Básico. Ver tópico

**Artigo 7º** - Passam a vincular - se à Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS. Ver tópico (1 documento)

**Artigo 8º** - Passam também a vincular - se à Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO. Ver tópico

**Artigo 9º** - Fica criado o Quadro da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, compreendendo o subquadro de Cargos Públicos (SQC) e o subquadro de Funções - Atividades (SQF). Ver tópico

**Artigo 10** - Ficam criados na Tabela I (SQC - 1) do Quadro mencionado no artigo anterior os seguintes cargos: Ver tópico

**I** - 1 (um) de Secretário de Estado; Ver tópico

**II** - 1 (um) de Chefe de Gabinete, Faixa 38; Ver tópico

**III** - 3 (três) de Assessor Técnico de Gabinete, Faixa 34; Ver tópico

**IV** - 1 (um) de Diretor de Divisão, Faixa 30; Ver tópico

**V** - 1 (um) de Diretor Técnico de Serviço, Faixa 30; Ver tópico

**VI** - 2 (dois) de Assistente Técnico de Gabinete II, Faixa 27; Ver tópico

**VII** - 1 (um) de Assistente Técnico de Gabinete I, Faixa 21; Ver tópico

**VIII** - 1 (um) de Oficial de Gabinete, Faixa 15; Ver tópico

**IX** - 1 (um) de Auxiliar de Gabinete, Faixa 11. Ver tópico

**Artigo 11** - O provimento dos cargos criados no artigo anterior será feito com observância dos requisitos exigidos na legislação específica para cada um deles. Ver tópico

**Artigo 12** - Fica criada no Quadro da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras uma função de Secretário Adjunto. Ver tópico (1 documento)

**Artigo 13** - O Poder Executivo adotará providências destinadas a transferir, para o Quadro da Secretaria

de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras os cargos e as funções - atividades necessários ao cumprimento das atribuições da Pasta. Ver tópico

**Artigo 14** - O desdobramento da estrutura básica, as atribuições e a subordinação das unidades administrativas mencionadas nesta lei, bem como a competência de seus dirigentes, serão fixados por decreto. Ver tópico

**Artigo 15** - Ficam as Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda autorizadas a realizar os atos necessários à efetivação da transferência, da Secretaria de Energia e Saneamento e da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público para a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, de saldos de dotações orçamentárias, totais ou parciais, e respectivos projetos ou atividades, nos termos do § 1º, inciso III, do artigo 43 da LEI federal nº 4320, de 17 de março de 1964, objetivando o cumprimento desta lei. Ver tópico

**§ 1º** - Os saldos de dotações transferidos nos termos deste artigo, bem como os respectivos projetos e atividades, passam a integrar, para todos os efeitos previstos na legislação, o Orçamento vigente. Ver tópico

**§ 2º** - As transferências de saldos de dotações a que se refere este artigo não onerarão o limite estabelecido no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 8202, de 24 de dezembro de 1992. Ver tópico

**Artigo 16** - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício vigente, créditos especiais até o limite de Cr\$ 350.000.000.000,00 (trezentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), com a inclusão da classificação funcional - programática: Ver tópico

13 - Saúde e Saneamento 07 - Administração 021 - Administração Geral

**Parágrafo único** - Os valores dos créditos especiais referidos neste artigo serão cobertos com os recursos a que alude o § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964. Ver tópico

**Artigo 17** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Ver tópico

**Artigo 18** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda Miguel Tebar Barrionuevo Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 29 de março de 1993.

Secretário do Governo Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 29 de março de 1993.

**Disponível em:** <http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/178227/lei-8275-93>